

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15187/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE -LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 00380/ 2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES
    - 1.2.2. Matrícula: **50**
    - 1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Escrita
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Finanças
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **03/10/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de 05 de outubro de 2018
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu<sup>1</sup> (fls. 115/117) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 92, sugerindo o seu competente registro.
- 3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. <u>VOTO</u>: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
  - 1. DECLAREM o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.919/2016;
  - 2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 2.919/2016 (fls. 45/47) determinou in verbis: "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/37), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie."

A Auditoria (fls. 83/85) entendeu que, em parte, foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 2919/2016**, permanecendo a necessidade de nova notificação do Gestor do PATOSPREV para tornar sem efeito a Portarias nº 023/2017, nº 015/2017, nº 070/2016, nº 020/2016 e editar uma portaria com base no Art. 6 - A da EC nº 41/03 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 70/2012, retroagindo seus efeitos a 26/11/2004.

PROCESSO MISTO TC 15187/15

Pág. 2/2

### 5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.919/2016;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.** 

itosm

#### Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



## **Cons. Marcos Antonio da Costa** PRESIDENTE E RELATOR

#### Assinado 7 de Março de 2019 às 11:04



### **Bradson Tibério Luna Camelo** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO